



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**PORTARIA Nº 051/GSER**  
**PUBLICADA NO DOE DE 01.05.11**

Estabelece que os fabricantes de lacres para Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, antes de fornecê-los as empresas credenciadas a intervir em ECF, no Estado da Paraíba, deverão obter autorização desta Secretaria de Estado da Receita - SER, mediante processo dirigido ao Núcleo de Fiscalização de Transações Automatizadas, instruído com os seguintes documentos

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 353 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Estabelecer que os fabricantes de lacres para Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, antes de fornecê-los as empresas credenciadas a intervir em ECF, no Estado da Paraíba, deverão obter autorização desta Secretaria de Estado da Receita - SER, mediante processo dirigido ao Núcleo de Fiscalização de Transações Automatizadas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópias do RG e do CPF dos sócios da empresa;

II – cópia do contrato social da empresa, com as alterações, se houver;

III – cópia da certidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - requerimento solicitando o credenciamento para fornecer lacres, conforme modelo constante no Anexo Único desta Portaria, assinado pelo responsável ou representante legal da empresa, com firma reconhecida;

V - descrição minuciosa das características dos lacres.

**Art. 2º** Os lacres deverão ser produzidos em material de policarbonato rígido e translúcido, com altíssima resistência ao impacto e dotados de aditivo de proteção anti-UV e calor.

**§ 1º** O material deverá ser resistente aos ataques de gás freon, ao congelamento, ao calor, a ácidos

moderados e à temperatura de até 200°C, sem sofrer deformações, não permitindo sua abertura sem evidências.

§ 2° O lacre não deverá gerar nenhuma interferência elétrica ou magnética nos circuitos adjacentes do equipamento.

§ 3° O corpo do lacre deverá permitir a impressão de 10 dígitos alfas-numéricos seqüenciais, além da sigla: "SER-PB".

§ 4° Cada lacre será acompanhado de arame galvanizado revestido, em tamanho informado pela empresa credenciada a intervir em ECF.

**Art. 3°** Os lacres só poderão ser produzidos após confirmação dos dados no Atestado de Autorização de Produção de Lacres, no site da Secretaria de Estado da Receita: [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br).

**Art. 4°** A critério desta Secretaria, o cadastramento poderá, a qualquer tempo, ser cancelado ou suspenso, bem como ser solicitado ao fabricante a substituição dos lacres produzidos, sempre que forem constatadas características indevidas na fabricação ou no material utilizado ou quando estes prejudicarem os controles fiscais.

**Art. 5°** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**RUBENS AQUINO LINS**  
Secretário de Estado da Receita

## ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 051/GSER

### SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES DE LACRES

#### 1. DADOS DA EMPRESA FABRICANTE DE LACRES

Natureza jurídica:
Nome ou Razão Social:
CNPJ (MF) :

#### 2. ENDEREÇO

Rua, Av., Travessa, Logradouro:				
Nº	Complemento:	Bairro / Distrito:	Município:	

Fone:	Fax:	E-MAIL:
-------	------	---------

### 3. INDICAÇÃO DOS SÓCIOS OU REPRESENTANTES LEGAIS DA PESSOA JURÍDICA

NOME	CPF/CNPJ	

### 4. PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA

PROTOCOLO	DESPACHO	
NATUREZA JURÍDICA:	AUTORIZADO:	
Nº PROCESSO:	FISCAL:	
MATRÍCULA:	MATRÍCULA:	
ASSINATURA:	ASSINATURA:	

DESTINO DAS VIAS			
1ª VIA – FISCO			